



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Nº 1.186.735 / RIO DE JANEIRO**

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECTE.(S): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECTE.(S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECDO.(A/S): OS MESMOS

EMENTA: RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 6.901/2014 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 37, IX, DA CRFB/88. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. ARTIGO 77, XI, DA CONSTITUIÇÃO FLUMINENSE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA JÁ RECONHECIDA. TEMA 612. REQUISITOS DE TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE. PREVISÃO GENÉRICA E ABRANGENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE PREVISÃO EXEMPLIFICATIVA E GENÉRICA DE HIPÓTESES QUE ENSEJAM A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA LOCAL.

1. *“Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação*

seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração" (RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, Tema 612 da Repercussão Geral, Tribunal Pleno, DJe de 31/10/2014).

2. *In casu*, o acórdão recorrido assentou a inconstitucionalidade das alíneas "b", "c", "d", "e", "f" e "h" do inciso VIII do § 1º do artigo 2º da Lei impugnada, mercê de se tratar de serviços ordinários e permanentes do Estado, o que inviabiliza a contratação temporária, em consonância com os parâmetros fixados por esta Corte (artigo 37, IX, da CRFB/88).

3. Ao representar previsão genérica e exemplificativa, exsurge inconstitucional a expressão "*especialmente*" do inciso VIII do § 1º do artigo 2º do ato normativo questionado, por ofensa ao artigo 37, IX, da CRFB/88 (reproduzido no artigo 77, XI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro), que exige que as hipóteses excepcionais, temporárias e específicas de contratação temporária sejam previstas em lei.

4. Recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ) *PROVIDO*. Recursos extraordinários interpostos pelo Estado do Rio de Janeiro e pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) *DESPROVIDOS*.

ACÓRDÃO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 14 a 24/4/2023, por maioria, *deu provimento* ao recurso extraordinário manejado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ), com fulcro no artigo 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o artigo 21, § 2º, do RISTF, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “especialmente”, prevista no artigo 2º, § 1º, inciso VIII, *in fine*, da Lei 6.901/2014, do Estado do Rio de Janeiro, por incompatibilidade com o artigo 37, IX, da CRFB/88, e *negou provimento* aos recursos extraordinários interpostos pelo Estado do Rio de Janeiro, bem como pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), com fundamento no artigo 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o artigo 21, § 1º, do RISTF, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Roberto Barroso, que além de dar provimento ao recurso extraordinário do Ministério Público, também dava parcial provimento aos recursos do Estado e da Assembleia Legislativa.

Brasília, 25 de abril de 2023.

MINISTRO LUIZ FUX - RELATOR

Documento assinado digitalmente

03/10/2019

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.186.735 / RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECTE.(S): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECTE.(S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECDO.(A/S): OS MESMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de recursos extraordinários, manejados (i) pela *Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro* (ALERJ); (ii) pelo *Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro* (MP/RJ); e (iii) pelo *Estado do Rio de Janeiro e seu Procurador-Geral do Estado*, todos com arrimo na alínea “a” do permissivo constitucional, em face do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ), que, no julgamento de Representação de Inconstitucionalidade estadual, emitiu decisão assim ementada, *in verbis*:

“Representação de inconstitucionalidade ajuizada contra dispositivos da Lei Estadual nº 6.901/2014, que trata da contratação de pessoal por prazo determinado. Alegada ofensa ao artigo 77, II e XI da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Parte da norma impugnada que emprega fórmulas genéricas e inespecíficas, sem descrever situações concretas passíveis de excepcionar a regra constitucional de ingresso no serviço público por concurso. Incisos IV e V, do § 1º, do artigo 2º que consideram possível a contratação temporária “em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos permanentes” e quando ocorrer “número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais”. A insuficiência de pessoal é corriqueira e previsível, cabendo ao administrador planejar-se para ampliar o efetivo de servidores permanentes, por intermédio de concurso público (artigos 37, II, da Constituição Federal e 77, II, da Carta Estadual). As atividades de “realização de campanhas de saúde pública”; “defesa do meio ambiente”; “auxiliares no sistema

penitenciário”; “assistência à infância e adolescência”; e “tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho” (artigo 2º, §1º, VIII, alíneas “b” a “f”, “h” e “i”) dizem respeito a serviços ordinários e permanentes do estado, o que inviabiliza a contratação temporária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. As hipóteses de “defesa agropecuária e ambiental, para atendimento de situações de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana” e de “temporadas artísticas de música ou dança” (artigo 2º, §1º, VIII, alíneas “a” e “g”) são compatíveis com o texto constitucional, pois traduzem situações de interesse público tipicamente transitórias. Procedência parcial do pedido, com modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (Artigo 108, § 2º do Regimento Interno).”

Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público/RJ foram rejeitados (Vol. 8, fls. 1-4).

Nas razões de seu apelo extremo, a *Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro* (ALERJ) alega violação ao artigo 37, II e IX, da CRFB/88, sob o argumento de que a norma parcialmente declarada inconstitucional seria, em verdade, totalmente compatível com a Carta Magna. Em sentido convergente, a recorrente sustenta que a expressão “*ou que não justifique a criação ou provimento de cargos*” está em harmonia com o texto constitucional na medida em que, com base nesse, seria possível contratar servidores temporários, em situações excepcionais. Ademais, o Poder Legislativo fluminense acredita que as expressões “*de emergência*” e “*e realização de campanhas de saúde pública*” são igualmente legítimas, baseando-se, também, na tese de que tais casos estariam abarcados pelas referidas hipóteses excepcionais e que não se amoldariam a quaisquer dos serviços permanentes e ordinariamente prestados pelo Estado. Nesse sentido, requer o provimento do recurso para reduzir o alcance da declaração de inconstitucionalidade promovida pelo acórdão de origem, suscitando a constitucionalidade dos incisos IV e V do §1º do artigo 2º e as alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, e “g” do inciso VIII do mesmo artigo da Lei Estadual 6.901/2014.

Em sentido semelhante, em suas razões, o *Estado do Rio de Janeiro* argumenta que subsiste violação aos artigos 5º, LIV, e 37, *caput* e incisos II e IX, da CRFB/88, para defender a constitucionalidade da lei declarada parcialmente inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça/RJ, carreando fundamentação no sentido de que a decisão impugnada teria se afastado do entendimento deste Supremo Tribunal Federal. Nesse diapasão, o Estado fluminense aduz que a expressão declarada inconstitucional pelo Tribunal local “*que não justifique a criação ou provimento de cargos*”, prevista na parte final do artigo 2º, *caput*, reflete a moldura genérica e abstrata, que ampara a indicação do caso concreto, quando da edição de um decreto específico. Sustenta que a indeterminabilidade inerente aos conceitos jurídicos impede descrição exaustiva de todas as situações passíveis de contratação por tempo determinado, dada a própria excepcionalidade que enseja esse tipo de contratação. Ao final,

requer, subsidiariamente, a modulação dos efeitos da decisão, para conferir efeitos prospectivos ao acórdão pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão, “de sorte a se evitar um indesejável vácuo normativo até que seja editada uma nova lei estadual para a disciplina da matéria”.

O recorrente alega que a expressão “e de emergência”, prevista na parte final do inciso I do Parágrafo 1º do artigo 2º, não reflete situação de disciplina genérica. Ao revés, para o Estado do Rio de Janeiro, a expressão poderia ser definida como uma “situação anormal” cuja excepcionalidade estaria adstrita aos rumos trazidos pelo interesse público. Na sequência, sustenta que a expressão “e realização de campanhas de saúde pública” (parte final do inciso II do parágrafo 1º do artigo 2º) estaria de acordo com o entendimento desta Corte na medida em que esse admitiria a contratação temporária, mesmo nas atividades de caráter permanente. Em relação à hipótese de contratação temporária nos casos de “grandes eventos”, o recorrente alega que a expressão em foco possui densidade normativa suficiente para delimitar o alcance da norma.

O ente estatal defende que a hipótese do inciso V do parágrafo 1º do artigo 2º, declarada inconstitucional pelo Tribunal local, enquadra-se perfeitamente no permissivo constitucional. Assim, também pugna pelo provimento de seu recurso, para que se afirme a constitucionalidade das alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “h” e “i” do inciso VIII do parágrafo 1º do artigo 2º, declaradas inconstitucionais pelo Tribunal *a quo*. Por fim, requer a reforma da decisão impugnada no ponto em que se declarou a inconstitucionalidade por arrastamento de dispositivos da lei 6.901/2014.

De modo diverso, o *Parquet estadual (MP/RJ)*, em suas razões recursais, preliminarmente traz à tona argumento relativo à existência de repercussão geral sobre o presente caso. Já no mérito, aponta violação ao artigo 37, *caput* e incisos II e IX, da Constituição Federal (Vol. 11). Defende a ampliação do alcance da declaração de inconstitucionalidade promovida pelo acórdão de origem, argumentando que a expressão “especialmente”, contida no artigo 2º, § 1º, VIII da Lei Estadual 6.901/2014, também deve ser declarada inconstitucional. Isso porque a mencionada expressão denota um caráter exemplificativo em situação que, em verdade, é taxativa. Assim, a manutenção de sua validade poderia permitir a perigosa inclusão de outras situações indefinidas, além das especificadas em lei, de modo que a utilização do referido termo teria o condão de permitir a contratação temporária de servidores, sem a observância de concurso público, sempre que presentes tais situações de de “sazonalidade” ou de “emergência”, o que poderia comprometer a criação de cargos de provimento efetivo. Em suma, para o MP/RJ, a expressão constante da norma não atenderia ao pressuposto da “excepcionalidade do interesse público”, exigido pela Constituição para a contratação de servidores em caráter temporário, pelo que se afastaria ilegitimamente das exigências constitucionalmente estabelecidas.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Vol. 18), bem como pelo Estado do Rio de Janeiro e seu Procurador-Geral do Estado (Vol. 17).

O Tribunal *a quo* proferiu juízo positivo de admissibilidade a todos os recursos.

Iniciado o julgamento virtual, os Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, pediu destaque o Min. Roberto Barroso.

É o relatório.

03/10/2019

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.186.735 / RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Senhor Presidente, eminentes pares, ilustre representante do Ministério Público, senhores advogados, a controvérsia posta em debate cinge-se ao exame de conformidade entre: *de um lado, (a)* o acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça/RJ, que, em sede de Representação de Inconstitucionalidade, declarou inconstitucionais dispositivos da Lei 6.901/2014, do Estado do Rio de Janeiro, que *“dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*; e *de outro, (b)* a jurisprudência consolidada por este Pretório Excelso e os mandamentos constitucionais acerca da contratação por tempo determinado de servidores públicos, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, consolidados no inciso IX do artigo 37 da CRFB/88.

Ab initio, cumpre ressaltar que o artigo 125, § 2º, da Carta Magna autoriza os Estados a instituir representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos locais em face da Constituição estadual. Tal fato, conforme leciona o min. Gilmar Mendes em sede doutrinária, não deve *“levar à ideia de que o controle de constitucionalidade da lei estadual ou municipal em face da Constituição estadual não se mostra apto a suscitar questão federal que deva, eventualmente, ser dirimida pelo Supremo Tribunal Federal”* (Curso de Direito Constitucional. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1433).

Nesse diapasão, ponto nodal do exame de admissibilidade do presente recurso diz respeito à identificação das normas questionadas face ao paradigma de controle. Isto é, a natureza das normas analisadas da Constituição Estadual em relação à Constituição Federal: se (i) de *reprodução obrigatória* ou se (ii) de *reprodução facultativa*, por parte da Constituição do Estado-membro. Enquadrando-se o presente caso na primeira hipótese, cabe recurso extraordinário (102, III, *a* ou *c*, CRFB/88). Caso contrário, em se tratando da segunda hipótese, o acórdão da Representação de Inconstitucionalidade apresenta-se, em regra, como decisão de natureza não recorrível ao Supremo Tribunal Federal (v.g. RE 592.612 AgR/SP, rel. min. DIAS TOFFOLI, j. 25/6/2013).

À guisa de exemplo, cito os seguintes julgados, *verbis*:

“CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR
INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. LEGITIMIDADE RECURSAL.
DESCABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. CONSEQUENTE
INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA

PROCESSUAL AUTÔNOMA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As premissas do julgado foram fixadas com fundamento na Lei Orgânica distrital e na Constituição Federal, para concluir pelo vício invencível que acompanha o recurso extraordinário, porquanto interposto de recurso sem previsão legal. 2. Deveras, a tese sustentada pelo relator, quanto ao § 2º do art. 125 da Constituição Federal, encontra apoio na jurisprudência desta Corte. Manifestação acerca da previsão de competência dos Tribunais de Justiça, inclusive do Distrito Federal, para exercer controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo local em face da Constituição estadual, [*in casu*, Lei Orgânica distrital] e limite de atuação do Ente federado. Precedentes. 3. No que diz respeito ao fundamento de ausência de amparo legal para recurso especial em representação por inconstitucionalidade, este Tribunal já firmou a natureza objetiva das ações do controle concentrado com regramento processual próprio e autônomo. Precedentes. 4. *No que guarda pertinência com a possibilidade de recurso extraordinário em sede de ADI estadual, esta Corte tem precedentes que admitem a interposição, mas apenas nas hipóteses de decisões dos Tribunais locais em que há alegação de ofensa, pela legislação ou ato normativo estadual ou municipal, a preceito da Constituição estadual que reproduza norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados. Precedentes.* 5. *Com base nas regras de interpretação sistemática e teleológica é intuitivo e razoável concluir-se pelo não cabimento de recurso especial na hipótese de ADI estadual por incompatibilidade de conformação entre o sistema recursal previsto no ordenamento jurídico para processos de natureza subjetiva com o modelo de controle abstrato de constitucionalidade das normas adotado pela Constituição da República. Na linha desse raciocínio e, por decorrência lógica, compatível se mostra a possibilidade de interposição de recurso extraordinário contra decisão em representação por inconstitucionalidade estadual, mas somente na hipótese de ofensa a norma constitucional federal de reprodução obrigatória pelos Estados, e com fundamento no art. 102, III, “a”, da CF. É que, como compete ao Supremo Tribunal Federal a última palavra sobre o sentido normativo das regras constitucionais, não poderia haver submissão deste Tribunal ao pronunciamento de Tribunal hierarquicamente inferior, deixando, pois, de exercer a missão precípua de Guardião da Constituição.* 6. Se não bastassem esses fundamentos, o Ministro Eros Grau deduz das normas atinentes à matéria em discussão, um silogismo demonstrativo para concluir pela manifesta inadmissibilidade do

recurso extraordinário. Em outras palavras, o controle abstrato de constitucionalidade possui regras processuais próprias. Daí porque, esta Corte, em julgados relacionados ao tema, afasta a incidência de legislação que, no cotejo de aparente conflito normativo, evidencia seu caráter geral. Precedentes. 7. *In casu*, a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada perante o Tribunal de Justiça do DF, teve pedido de liminar deferido para suspender a eficácia da Lei distrital nº 2.872/2002, cuja validade formal e material fora contestada em face da Lei Orgânica. Contra este acórdão, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça, acolhendo questão preliminar, negou-lhe conhecimento sob o fundamento, em síntese, de que o Governador do Distrito Federal não é parte legítima *para, pessoalmente, interpor recurso nas* representações por inconstitucionalidade, pois a legitimidade recursal, nesses casos, seria do ente federado, dada a natureza objetiva do processo. No recurso extraordinário, os ora agravantes alegam que a decisão do STJ, ao reconhecer a ilegitimidade recursal do Governador do Distrito Federal, teria ofendido o art. 103, V, da Constituição Federal. Inicialmente, o então relator, Min. Eros Grau, havia negado seguimento à impugnação, aplicando a Súmula 735 desta Corte, que dispõe não caber recurso de provimento liminar concedido ou indeferido. Reconsiderada a decisão pela propositura do primeiro agravo regimental, deu-se nova negativa de seguimento e, em face do segundo recurso, vieram-me conclusos os autos. 8. Agravo regimental desprovido.” (RE 599633 AgR-AgR, rel. min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 25/4/2013, grifei)

No mesmo sentido, colaciono outros precedentes: RE 161.390, relator min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 31/5/1994, DJ de 27.10.1994; Rcl 596-AgR, relator min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, julgado em 30/5/1996, DJ de 14/11/1996; Rcl 10.500-AgR, relator min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 22/6/2011, DJe de 28/9/2011; RE 638.729-AgR, relator min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10/4/2012, DJe de 22/5/2012; RE 246.903-AgR, relator min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 19/12/2013.

In casu, a norma inculpada no artigo 77, inciso XI, da Constituição fluminense referente à contratação temporária reproduz estritamente os comandos previstos no artigo 37, inciso IX, da CRFB/88. Em suma, trata-se de norma de reprodução obrigatória, vez que se trata de disposição normativa delimitada nacionalmente pelo constituinte originário, sobre a qual não se reserva ao constituinte derivado decorrente a faculdade de observá-lo, ou não, no âmbito estadual. Dessarte, o recurso é cognoscível também por essa ótica.

Demais disso, o requisito da repercussão geral encontra-se atendido, vez que a verificação do atendimento das exigências constitucionais relativas à configuração das situações excepcionais e temporárias que ensejam a contratação temporária está diretamente ligada aos comandos constitucionais do artigo 37, inciso IX, da CRFB/88. Por oportuno, convém destacar que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência da relevância jurídica e social do tema, atestando a existência de repercussão geral da matéria, quando da análise do Recurso Extraordinário 658.026/ MG (tema 612 da Repercussão Geral).

A bem da verdade, a própria análise realizada pela Corte Estadual acerca da constitucionalidade de cada um dos dispositivos impugnados pelo Ministério Público/ RJ, no bojo da Representação de Inconstitucionalidade, procurou utilizar expressamente os parâmetros estipulados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 658.026, de relatoria do min. Dias Toffoli. Por essa razão, dispensa-se o prévio reconhecimento de repercussão geral da questão por manifestação dos Ministros desta Corte no âmbito do Plenário Virtual, eis que essa fase já foi cumprida em relação ao presente tema no âmbito do RE 658.026 (Tema 612). Portanto, reputam-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo extremo, razão pela qual se passa desde já ao julgamento de mérito.

Para melhor delinear as premissas aptas a nortear o presente debate, cumpre ressaltar que na análise do tema 612 de Repercussão Geral, esta Corte fixou a seguinte tese: *“Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração”* (grifei). Com efeito, o julgamento representou reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal, reproduzindo posicionamento jurisprudencial já anteriormente sedimentado, na linha do que exemplifica a ementa do acórdão proferido no julgamento da ADI 3.662, *verbis*:

“CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES (ART. 37, IX, CF). LEI COMPLEMENTAR 12/1992 DO ESTADO DO MATO GROSSO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. A Constituição Federal é intransigente em relação ao princípio do concurso público como requisito para o provimento de cargos públicos (art. 37, II, da CF). A exceção prevista no inciso IX do art. 37 da CF deve ser interpretada restritivamente, cabendo ao legislador infraconstitucional a observância dos requisitos da reserva legal, da atualidade do excepcional interesse público justificador da contratação temporária e da temporariedade e precariedade dos vínculos contratuais. 2. A Lei Complementar 12/1992 do Estado do Mato Grosso valeu-se de termos vagos e

indeterminados para deixar ao livre arbítrio do administrador a indicação da presença de excepcional interesse público sobre virtualmente qualquer atividade, admitindo ainda a prorrogação dos vínculos temporários por tempo indeterminado, em franca violação ao art. 37, IX, da CF. 3. Ação direta julgada procedente, para declarar inconstitucional o art. 264, inciso VI e § 1º, parte final, da Lei Complementar 4/90, ambos com redação conferida pela LC 12/92, com efeitos ex nunc, preservados os contratos em vigor que tenham sido celebrados exclusivamente com fundamento nos referidos dispositivos, por um prazo máximo de até 12 (doze) meses da publicação da ata deste julgamento.”

(ADI 3662/MT, rel. min. Marco Aurélio. Plenário, DJe de 24/5/2018)

À luz dessas premissas, destaca-se que no caso concreto, o acórdão recorrido examinou a constitucionalidade da Lei Estadual 6.901/2014, que dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, em face do artigo 77, *caput*, incisos I e XI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Ao analisar o mencionado diploma normativo estadual, o Tribunal local assentou a inconstitucionalidade de determinados dispositivos da Lei Estadual 6.901/2014, considerando incompatíveis com a Constituição local – e, paralelamente, com a Constituição da República – as alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “h” do inciso VIII do §1º do artigo 2º da mencionada Lei, sob o fundamento de que dizem “*respeito a serviços ordinários e permanentes do estado, o que inviabiliza a contratação temporária*” (excerto da ementa do acórdão recorrido). Por outro lado, julgou compatível com o texto constitucional as hipóteses de dispensa de concurso público contidas nas alíneas “a”, “g” e “i”, do artigo 2º, § 1º, VIII, “*pois traduzem situações de interesse público tipicamente transitórias*”, que dispõem respectivamente, *in verbis*:

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela Administração Pública com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência

§1º Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

(...)

VIII - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou o provimento de cargos, especialmente:

a) as relacionadas à defesa agropecuária e ambiental, para atendimento de situações de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

(...)

g) as que tenham por objeto a realização de temporadas artísticas de música ou dança;

i) as relacionadas às demandas de formação profissional específica, decorrentes de necessidades regionais do Estado, por meio das instituições estaduais de educação profissional e tecnológica, respeitados os limites e as condições fixadas por Decreto do Executivo. (grifei)

Ao contrário do que se pretende sustentar nos recursos manejados pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ e do Estado do Rio de Janeiro, o acórdão ora impugnado, ao rechaçar interpretações abertas e indefinidas acerca das hipóteses de contratação temporária sem concurso público, firmou entendimento em sentido consonante aos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no que diz respeito à tese fixada no julgamento do RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, sob o tema 612 da Repercussão Geral. Por essa razão, a pretensão desses recorrentes não merece provimento, eis que, quanto ao ponto, o acórdão recorrido coloca-se consonante com a interpretação conferida por esta Corte ao inciso IX do artigo 37 da CRFB/88, que é reproduzido, de forma obrigatória, pelo inciso XI do artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Sobre o ponto, por terem validade nacional e vincularem os Poderes Públicos locais, as normas constitucionais de reprodução obrigatória pelos Estados-membros podem ser utilizadas como parâmetro pelas Cortes estaduais no controle concentrado de constitucionalidade independentemente de terem sido reproduzidas, de forma expressa, nas Constituições estaduais, visto que aquelas normas de reprodução integram também o ordenamento constitucional local, ainda que não expressamente previstas. Nesse mesmo sentido, assim se manifestou o ministro Roberto Barroso (Rcl 6.344-ED, Primeira Turma, *DJe* de 7/8/2017, sem grifos no original), em voto de cujo teor se extrai o seguinte excerto:

“[...] o Supremo Tribunal Federal firmou sua orientação no sentido de que o controle de constitucionalidade por via de ação direta, quando exercido pelos Tribunais de Justiça, deve limitar-se a examinar a validade das leis estaduais/municipais à luz da Constituição do Estado. No controle abstrato, apenas esta Corte pode usar como parâmetro a Carta Federal (CF/88, art. 102, I e § 1º; Lei nº 9.882/99, art. 1º, parágrafo único, I). Nessa linha, vejam-se, dentre outros: RE

421.256/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ADI 347/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 508/MG, Rel. Min. Sydney Sanches.

Nada impede, porém, que o Tribunal de Justiça baseie suas conclusões em norma constitucional federal que seja de reprodução obrigatória pelos Estados-membros. Assim se qualificam as disposições da Carta da República que, por pré-ordenarem diretamente a organização dos Estados-membros, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local. Confrim-se, nesse sentido: RE 598.016 AgR/MA, Rel. Min. Eros Grau; SL 10 AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; Pet 2.788 AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.”

Também a Segunda Turma desta Corte já se pronunciou em sentido semelhante, ao afirmar, em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada no âmbito estadual contra lei municipal, que a omissão da Constituição estadual não impede o julgamento do ato normativo impugnado em confronto com dispositivo da Constituição da República que constitua norma de reprodução obrigatória. Nesse sentido, destaca-se a ementa do acórdão, *in litteris*:

“AGRAVOREGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL CONTESTADA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA. OMISSÃO DA CONSTITUIÇÃO MARANHENSE. A omissão da Constituição Estadual não constitui óbice a que o Tribunal de Justiça local julgue a ação direta de inconstitucionalidade contra Lei municipal que cria cargos em comissão em confronto com o artigo 37, V, da Constituição do Brasil, norma de reprodução obrigatória. Agravo regimental provido.” (RE 598.016-AgR, rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 13/11/2009)

Deveras, se de um lado o princípio federativo assegura a atribuição constitucional de plexos de autonomia aos entes federativos, de modo a que cada um exerça suas respectivas capacidades de auto-organização, autogoverno e autoadministração (cf. ARABI, Abhner Youssif Mota. *Distorções federalistas na matriz tributária brasileira*. In: Migalhas. 12 maio 2017. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/MatrizTributaria/112,MI258672,101048-Distorcoes+federalistas+na+matriz+tributaria+brasileira>>; de outro, exige-se que determinadas matérias recebam tratamento uniforme por

todos os entes federativos, de maneira a que sejam disciplinadas nas Constituições estaduais de forma simétrica ao que disposto na Constituição da República.

Aqui exsurge a controvertida questão do multicitado *princípio da simetria*. Trata-se de uma limitação à capacidade de auto-organização dos Estados-membros em nome de uma unidade constitucional mínima da República, vinculando o tratamento de algumas temáticas ao que previsto na CRFB/1988, em busca do próprio equilíbrio federativo e da harmonia entre os entes. Sobre o tema, assim dispõe Raul Machado Horta:

“A precedência da Constituição Federal sobre a do Estado Membro é exigência lógica da organização federal, e essa precedência, que confere validade ao sistema federal, imprime a força de matriz originária ao constituinte federal e faz do constituinte estadual um segmento derivado daquele.

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação torna a Constituição Federal a sede de normas centrais que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.”

(HORTA, Raul Machado. *Direito constitucional*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 69)

A conclusão é também ratificada pela doutrina especializada no tema, ao afirmar que:

“[a]s principais questões relacionadas ao parâmetro de constitucionalidade estadual decorrem da posição hierárquico-normativa deste no sistema de fontes do Estado federal brasileiro”, no qual “a Constituição Estadual está acima das leis e atos normativos estaduais e municipais aos quais serve de parâmetro, mas, assim como estes, encontra-se abaixo da Constituição Federal, o que, tanto como ocorre com estas leis e atos, mantém-na, pelo menos em tese, em permanente situação de sujeição.” (LEONCY, Léo Ferreira. *Controle de constitucionalidade estadual: as normas de observância obrigatória e a defesa abstrata da Constituição do Estado- membro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 81)

Sob esses mesmos fundamentos – a incompatibilidade de previsões abertas, genéricas e indefinidas para a contratação temporária de servidores –, exsurge inconstitucional a expressão “*especialmente*” (supradestacada), constante do

inciso VIII do § 1º do artigo 2º do ato normativo questionado, como bem aponta o Ministério Público do Rio de Janeiro em seu recurso. Com efeito, ao reconhecer a constitucionalidade de determinadas alíneas previstas no artigo 2º, § 1º, VIII, da referida lei, a Corte local reputou constitucional, consecutivamente, a integralidade dos dispositivos do próprio inciso VIII.

Nesse ponto, constata-se que a decisão impugnada, ao permitir a utilização do termo “*especialmente*” no inciso VIII, *in fine*, permite interpretações indefinidas acerca da contratação temporária sem concurso público, em sentido diametralmente oposto aos preceitos constitucionais sobre a matéria. É que tal expressão denota um rol exemplificativo e essa ausência de hipóteses cerradas não se coaduna com o caráter de excepcionalidade de atendimento do interesse público, como previsto no artigo 37, inciso IX, da CRFB/88, bem como como a necessidade de que essas hipóteses – excepcionais, temporárias e específicas – sejam previstas *em lei*.

Destarte, resta evidente que (i) ao permitir interpretações abertas e indefinidas acerca das hipóteses de contratação temporária sem concurso público; e (ii) ao deixar de elencar, de forma precisa, os casos excepcionais que autorizam tal contratação; a utilização do termo *especialmente* no inciso VIII, *in fine*, contraria o artigo 37, IX, da CRFB/88, bem como os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, tema 612 da Repercussão Geral. Assim, o verbete ressoa inconstitucional, ensejando o provimento do recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, o pedido de modulação deduzido pelo Estado do Rio de Janeiro não merece acolhimento. Destaque-se que o acórdão recorrido já empreendeu a modulação ao conferir efeitos *ex nunc* à decisão, a contar de seu trânsito em julgado. Deveras, o argumento formulado no sentido de que a não ampliação da modulação pelo prazo de 12 (doze) meses geraria “*um indesejável vácuo normativo*” não leva à conclusão que o Estado deseja, eis que a lei impugnada não foi declarada inconstitucional em sua inteireza, mas apenas seus excertos que contrariavam o texto constitucional. Dessa forma, não há que se falar em vácuo normativo, eis que a norma estadual persiste válida na parte não declarada inconstitucional, pelo que inexistem razões suficientes de segurança jurídica ou de interesse social que justifiquem a requerida ampliação da modulação.

Ex positis, PROVEJO o recurso extraordinário manejado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ), com fulcro no artigo 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o artigo 21, § 2º, do RISTF, para *declarar a inconstitucionalidade da expressão “especialmente”, prevista no artigo 2º, §1º, inciso VIII, in fine, da Lei 6.901/2014, do Estado do Rio de Janeiro, por incompatibilidade com o artigo 37, IX, da CRFB/88*. Ademais, *DESPROVEJO* os recursos extraordinários interpostos pelo Estado do Rio de Janeiro, bem como pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), com fundamento no artigo 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o artigo 21, § 1º, do RISTF.

É como voto.

**PLENÁRIO
EXTRATO DE ATA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.186.735

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECTE.(S): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECTE.(S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECDO.(A/S): OS MESMOS

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que dava provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e negava provimento aos recursos extraordinários interpostos pelo Estado do Rio de Janeiro e pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, participando de compromisso na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras.

Carmen Lilian Oliveira de Souza

Assessora-Chefe do Plenário

25/04/2023

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 1.186.735 / RIO DE JANEIRO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE ESPECIAL INTERESSE PÚBLICO.

1. Recurso extraordinário contra acórdão no qual foi declarada a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 6.901/2014, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado para atender à necessidade temporária de especial interesse público.

2. *Inconstitucionalidade do art. 2º, caput, parte final, e seu § 1º, incisos I, parte final, III, IV e VIII, parte final e alínea e.* Os dispositivos que, ao estabelecerem as hipóteses de contratação de pessoal por prazo determinado, se valem de expressões com alta dose de abstração, inviabilizam a identificação da existência de interesse público excepcional apto a justificar a medida. Assim, violam o art. 37, II e IX, da CRFB e destoam da tese fixada por esta Corte para o Tema nº 612 da repercussão geral (RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 09.04.2014).

3. Por outro lado, esta Corte já reconheceu que “[a] natureza permanente de algumas atividades públicas – como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública – não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira” (ADI 3.247, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. em 26.03.2014).

4. *Interpretação conforme do art. 2º, § 1º, incisos II, parte final, V e VIII, alíneas b, c, d, f, e h.* Em atenção aos princípios da supremacia da Constituição e da presunção de constitucionalidade das leis, não se deve invalidar os dispositivos que autorizam a contratação temporária para funções de natureza permanente, mas sim atribuir-lhes interpretação conforme a Constituição, a fim de explicitar que a medida será válida quando se subsumir a uma das hipóteses legais e, cumulativamente, atender aos requisitos do art. 37, IX, da CRFB, na forma da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema nº 612 de repercussão geral.

5. Recurso extraordinário do Ministério Público provido e recursos extraordinários do Estado e da Assembleia Legislativa parcialmente providos, a fim de reformar parcialmente o acórdão para dar interpretação conforme ao art. 2º, § 1º, II, parte final, V e VIII, *b, c, d, f, e h*, da Lei nº 6.901/2014, do Estado do Rio de Janeiro, e, consequentemente, declarar a constitucionalidade do art. 2º, §§ 3º, 4º, 5º e 10; art. 3º, § 3º; e art. 5º, § 3º, do mesmo diploma legal. Tese: *“É constitucional a contratação de pessoal por prazo determinado para atividades permanentes do Estado, contanto que sua realização seja indispensável para suprir necessidade temporária e interesse público excepcional”*.

1. Trata-se de recursos extraordinários interpostos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pelo Estado do Rio de Janeiro e pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão prolatado em sede de representação de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça. Em tal decisão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei estadual nº 6.901/2014, que dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado para atender à necessidade temporária de especial interesse público, mais especificamente: (i) da expressão “ou que não justifique a criação ou provimento de cargos”, constante da parte final do art. 2º, *caput*; (ii) da expressão “e de emergência”, constante da parte final do art. 2º, § 1º, I; (iii) da expressão “e realização de campanhas de saúde pública”, constante da parte final do art. 2º, § 1º, II; (iv) do art. 2º, § 1º, III, IV e V; (v) do art. 2º, § 1º, VIII, *b, c, d, e, f e h*; e, por arrastamento, (vi) do art. 2º, §§ 3º, 4º, 5º e 10; (vii) do art. 3º, § 3º e (viii) do art. 5º, § 3º.

2. O Ministério Público requer (i) a reforma parcial do acórdão, para que se declare a inconstitucionalidade da expressão “especialmente”, constante do art. 2º, § 1º, VIII, parte final, da Lei Estadual nº 6.901/2014; e, subsidiariamente, (ii) a anulação do acórdão, por vício de fundamentação na apreciação de embargos de declaração. O Estado e a Assembleia Legislativa requerem a reforma do acórdão para declarar a constitucionalidade integral da Lei Estadual nº 6.901/2014. Subsidiariamente, o Estado também requer que a declaração de inconstitucionalidade só produza efeitos 12 (doze) meses após o trânsito em julgado; ou, de forma eventual, que sejam preservados os efeitos dos contratos temporários firmados.

3. Na sessão realizada em 03.10.2019, o Min. Luiz Fux, relator, apresentou voto em que negou provimento aos recursos do Estado e Assembleia Legislativa e deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público. Em seguida, pedi vista dos autos para melhor examinar a questão.

4. Coloco-me de acordo com o relator quanto à manutenção da declaração de inconstitucionalidade, feita pelo tribunal recorrido, da expressão “ou que não justifique a criação ou provimento de cargos”, constante da parte final do art. 2º, *caput*; da expressão “e de emergência”, constante da parte final do art. 2º, § 1º, I; e

do art. 2º, § 1º, III, IV e VIII, e, da Lei estadual nº 6.901/2014. Também o acompanhamento no que diz respeito à declaração de inconstitucionalidade da expressão “especialmente”, constante da parte final do art. 2º, § 1º, VIII, do mesmo diploma legal. De fato, ao estabelecerem as hipóteses de contratação de pessoal por prazo determinado, esses dispositivos se valem de expressões com alta dose de abstração, que inviabilizam a identificação da existência de interesse público excepcional apto a justificar a medida. Consequentemente, violam o art. 37, II e IX, da CRFB e destoam de tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de repercussão geral, a seguir transcrita:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

(RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 09.04.2014, paradigma do Tema nº 612).

5. Peço vênia a S. Exa., contudo, para divergir parcialmente, de modo a afastar a declaração de inconstitucionalidade da expressão “e realização de campanhas de saúde pública”, constante da parte final do art. 2º, § 1º, II, bem como do art. 2º, §1º, V e VIII, *b, c, d, f, e h*, da Lei estadual nº 6.901/2014 e, ao mesmo tempo, atribuir a esses dispositivos interpretação conforme a Constituição. Confirmam-se o texto dessas normas, com destaque para as partes impugnadas na representação:

Art. 2º (...)

§ 1º Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses: (...)

II - combate a surtos endêmicos *e realização de campanhas de saúde pública*; (...)

V - *número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público*; (...)

VIII - *carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou o provimento de cargos, especialmente*: (...)

b) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos de defesa do meio ambiente;

c) as decorrentes de aumento desproporcional da demanda por serviços auxiliares no sistema penitenciário;

d) as decorrentes de aumento desproporcional dos serviços de assistência à infância e adolescência e atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei; (...)

f) as que tenham por objeto serviços especializados de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado; e (...)

h) as relacionadas às demandas decorrentes da expansão das instituições estaduais de educação profissional e tecnológica, respeitadas os limites e as condições fixadas por Decreto do Executivo; (...)

§ 3º Para os fins do inciso V do § 1º deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles que, assim declarados por Decreto do Executivo, sejam desenvolvidos nas áreas de saúde, defesa civil, educação, segurança pública, sistema penitenciário, assistência à infância e à adolescência, atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei, assistência social e direitos humanos e meio ambiente.

§4º É vedada a contratação temporária prevista no inciso V do §1º deste artigo para os casos de afastamento voluntário incentivado.

§5º No caso do inciso V do § 1º deste artigo, serão adotadas, após a contratação, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos, ressalvada a hipótese em que a contratação se der para suprir carência decorrente de pendência de processo admissional. (...)

§10 As contratações a que se referem as alíneas “e” e “f” do inciso VIII do §1º deste artigo serão vinculadas exclusivamente a projeto determinado, vedado o aproveitamento dos contratados para qualquer outro fim. (grifo acrescentado)

Art. 3º. (...)

§3º Para as situações de urgência, perigo público iminente e nas hipóteses dos incisos IV e V do §1º do artigo 2º, assim reconhecidas por Decreto do Executivo, poderá ser autorizada a realização de processo seletivo simplificado com base em simples análise curricular. (grifo acrescentado)

Art. 5º. (...)

§3º *Excetuam-se do prazo previsto no caput as contratações referidas nas alíneas “e” e “f” do inciso VIII do*

§1º *do artigo 2º, que poderão vigorar pelo prazo de duração dos respectivos projetos e serviços.*

6. Nesse ponto, a reforma do acórdão se faz necessária por três razões.

7. *Em primeiro lugar*, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao afastar peremptoriamente a contratação por prazo determinado em caso de “serviços ordinários e permanentes do Estado”, destoou da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Em verdade, a contratação de pessoal temporária pode ser realizada para atender a atividades permanentes do Estado, desde que a *necessidade* seja temporária e excepcional. É que a “natureza permanente de algumas atividades públicas – como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública – não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira” (ADI 3247, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, j. em 26.03.2014).

8. *Em segundo lugar*, tais normas, diferentemente das outras disposições invalidadas da Lei Estadual nº 6.901/2014, elencam situações fáticas específicas em que se autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado. Especificamente quanto ao inciso V do art. 2º, que autoriza a contratação temporária quando o “número de servidores efetivos [for] insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais”, veja-se que seu conteúdo é densificado pelo § 3º desse mesmo dispositivo, que indica de forma expressa e taxativa os serviços públicos considerados essenciais. Vê-se, portanto, que tais dispositivos possuem concretude suficiente para permitir a identificação adequada das hipóteses em que o legislador estadual autorizou a contratação temporária, alinhando-se à tese fixada por esta Corte no julgamento do Tema nº 612 da repercussão geral.

9. *Em terceiro lugar*, não se pode desconsiderar as consequências práticas de eventual declaração de inconstitucionalidade. É que tais dispositivos são indispensáveis para que a contratação de pessoal temporária seja realizada e, por consequência, para que seja assegurada a continuidade de atividades públicas indispensáveis à efetividade de direitos fundamentais.

10. Imagine-se, por exemplo, que, num determinado dia, milhares de pessoas pratiquem crimes contra o Estado Democrático de Direito no Estado do Rio de Janeiro, sejam privadas de liberdade e assoberbem os estabelecimentos penitenciários e socioeducativos. É possível, ainda, que um sistema de tecnologia da informação seja afetado por um incidente de segurança com dados pessoais de grandes proporções e o Estado não tenha pessoal suficiente para adotar imediatamente as medidas reparadoras. Imagine-se, também, que haja vontade política e recursos orçamentários para expandir instituições de educação profissional e tecnológica, mas que o Estado

deixe de fazê-lo naquele momento por ausência temporária de pessoal. Em tais casos, a declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos inviabilizaria a contratação por prazo determinado, em prejuízo à segurança pública, à dignidade das pessoas privadas de liberdade, ao direito fundamental à proteção de dados pessoais e à expansão da rede de ensino.

11. Nada obstante, é preciso coibir desvios e excessos, o que deve ser feito neste julgamento. No entanto, em atenção aos princípios da supremacia da Constituição e da presunção de constitucionalidade das leis, a solução adotada não deve ser a invalidação do art. 2º, § 1º, II, parte final, V e VIII, *b, c, d, f, h*, da Lei Estadual nº 6.901/2014, mas sim a atribuição de interpretação conforme a Constituição a esses dispositivos, a fim de explicitar que a contratação de pessoal por tempo determinado será constitucional quando se subsumir a uma das hipóteses legais e, cumulativamente, atender aos requisitos do art. 37, IX, da CRFB, na forma da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema nº 612 de repercussão geral. Assim, caso sobrevenha necessidade permanente de admissão de pessoal, a validade das contratações temporárias estará restrita ao período exigido para a adoção de providências que visem atendê-la de forma definitiva. Dessa forma, ela pressupõe que não haja candidatos aprovados em concurso público à disposição; que a entidade contratante efetivamente realize o concurso público; e que a contratação temporária perdure somente pelo tempo necessário para concluí-lo.

12. Diante do exposto, *dou provimento integral* ao recurso extraordinário do Ministério Público, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “especialmente”, constante da parte final do art. 2º, § 1º, VIII, da Lei nº 6.901/2014, do Estado do Rio de Janeiro, e *provimento parcial* aos recursos extraordinários do Estado e da Assembleia Legislativa, para, reformando o acórdão recorrido, atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, § 1º, II, parte final, V e VIII, *b, c, d, f, e h*, do mesmo diploma legal, de modo a explicitar que a contratação de pessoal por tempo determinado, nessas hipóteses, será constitucional quando se subsumir a uma das hipóteses legais e, cumulativamente, atender aos requisitos do art. 37, IX, da CRFB, na forma da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 658.026 (Tema nº 612). Por consequência, reconheço a validade do art. 2º, §§ 3º, 4º, 5º e 10; art. 3º, § 3º; e art. 5º, § 3º, da Lei Estadual nº 6.901/2014, que haviam sido declarados inconstitucionais por arrastamento no acórdão recorrido.

13. Proponho a fixação da seguinte tese de julgamento: “É constitucional a contratação de pessoal por prazo determinado para atividades permanentes do Estado, contanto que sua realização seja indispensável para suprir necessidade temporária e interesse público excepcional”.

14. É como voto.

**PLENÁRIO
EXTRATO DE ATA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.186.735

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECTE.(S): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECTE.(S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECDO.(A/S): OS MESMOS

Decisão: Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que dava provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e negava provimento aos recursos extraordinários interpostos pelo Estado do Rio de Janeiro e pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário manejado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ), com fulcro no artigo 932, V, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o artigo 21, § 2º, do RISTF, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “especialmente”, prevista no artigo 2º, § 1º, inciso VIII, *in fine*, da Lei 6.901/2014, do Estado do Rio de Janeiro, por incompatibilidade com o artigo 37, IX, da CRFB/88, e negou provimento aos recursos extraordinários interpostos pelo Estado do Rio de Janeiro, bem como pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), com fundamento no artigo 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o artigo 21, §1º, do RISTF, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Roberto Barroso, que além de dar provimento ao recurso extraordinário do Ministério Público, também dava parcial provimento aos recursos do Estado e da Assembleia Legislativa. Plenário, Sessão Virtual de 14.4.2023 a 24.4.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza

Assessora-Chefe do Plenário